

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**PAT:** 20122904200034

**RECURSO:** OFÍCIO Nº 006/2023

**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RECORRIDA:** 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**INTERESSADA:** GUAPORÉ CARNES S/A

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO Nº:** 089/2023/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter promovido a circulação de mercadorias sujeitas a pauta fiscal, por meio das notas fiscais eletrônicas nº 17397 e 17398, emitidas em 19/01/2012, contendo erro na determinação da base de cálculo e consequentemente no valor do imposto devido.

A infração foi capitulada no artigo 26 e 650, parágrafo único do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98. A penalidade foi tipificada no artigo 77, IV, "j", da Lei nº 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

Tributo 12%: R\$ 19.987,07

Multa 150%: R\$ 29.980,61

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 49.967,68 (quarenta e nove mil novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

O Sujeito Passivo devidamente intimado via AR (fls. 08) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 10/21). O Julgador Singular através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2022.09.25.02.0004/TATE/SEFIN/RO (fls. 67/72), decidiu pela Parcial Procedência da ação fiscal, declarando devido o crédito tributário de R\$ 23.358,27. O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular e não apresentou Recurso Voluntário. Não consta nos autos Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador (fls. 80/82).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter promovido a circulação de mercadorias sujeitas a pauta fiscal, por meio das notas fiscais eletrônicas nº 17397 e

17398, emitidas em 19/01/2012, contendo erro na determinação da base de cálculo e consequentemente no valor do imposto devido.

O sujeito passivo vem aos autos em sua peça defensiva, alegando que não merece prosperar a autuação, por afirmar que apesar de ter havido falha no setor de venda que acabou por utilizar a Pauta anterior, foi recolhido o imposto devido, bem como fora espontaneamente recolhido o imposto complementar, não causando, assim, lesão ao erário. Ao final requer improcedência do lançamento.

O Julgador singular entendeu pela parcial procedência da ação, em razão de que recolhimento complementar do imposto, juntado como prova nos autos, se deu após a notificação do auto de infração pelo sujeito passivo, não sendo considerado pagamento espontâneo, bem como aduziu que o sujeito passivo apresentou documentação comprobatória sem relação com as operações autuadas. Observou que, pelo benefício concedido que estava em vigência, à época da autuação, apenas o produto "traseiro serrote de boi" estaria com preço inferior a Pauta vigente, tendo o autuante entendido erroneamente que toda a operação estaria irregular. Entendeu pelo prosseguimento da autuação apenas em relação a um produto recolhido a menor, fazendo a recapitulação em razão do percentual da penalidade para o art. 77, IV, "a", item 4, da Lei 688/96.

A acusação fiscal de circulação de mercadorias sujeitas a pauta fiscal contendo erro na determinação da base de cálculo e consequentemente no valor do imposto devido deve ser mantida, uma vez que caberia ao autuado contestar e ilidir o valor exigido com a apresentação de documentos fiscais ou planilha de composição de valores que justificassem a composição dos custos do estabelecimento, bem como apresentar comprovante de pagamento do imposto complementar e não o fez, apenas juntou comprovantes que não tem relação com as operações autuadas e fundamentou sobre boa-fé e a não intenção de lesar o erário estadual.

A imposição fora aplicada pela inobservância da Pauta Fiscal das operações de saída, onde os preços não eram condizentes com a Pauta de Preços mínimos vigente na época e devidamente confessado pelo contribuinte.

A lei complementar nº 688/96, em seu art. 18, § 6º, reconhece a possibilidade da fixação de valores mínimos das operações ou prestações de saída por meio de pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual, senão vejamos, in verbis:

"Art. 18.

...

§ 6º. O valor mínimo das operações ou prestações de saídas poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual, observando-se o seguinte:

I - a pauta poderá ser aplicada em todo o território rondoniense ou em uma ou mais regiões, tendo em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas e ter seu valor alterado, para mais ou para menos, sempre que necessário;

II - havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo."

É necessário lembrar que cada Estado detém autonomia para estabelecer algumas regras de tributação sobre operações específicas. Nesse sentido, a Pauta Fiscal é um desses mecanismos pelos quais as Secretarias de Fazenda dos estados fixam um valor, a partir de pesquisas de preços, para ser utilizado como base de cálculo mínimo em situações específicas, com o objetivo de tentar adequar o valor tendo como base os cálculos dos impostos incidentes sobre os preços no comércio local.

De modo geral, existem algumas situações em que podem ocorrer a tributação por pauta:

- 1º – Quando as Secretarias de Fazenda utilizam a Pauta Fiscal para determinar preços mínimos sobre produtos específicos tanto para utilização no comércio como para o cálculo do imposto ICMS;
- 2º – Quando as Secretarias de Fazenda instituem essas listas e as divulgam para utilização no cálculo do ICMS-ST, conhecido como Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF);
- 3º – Quando há um valor pré fixado para o cálculo do valor do ICMS de produtos agropecuários e por consequência o preenchimento das notas fiscais avulsas do produtor rural.

Neste sentido, a Pauta Fiscal de Preços Mínimos juntada às fls. 42 e 43 dos autos, demonstrou que apenas o produto "traseiro serrote de boi" deveria ser faturado com valor unitário de R\$ 7,20 (sete reais e vinte centavos) e foi faturado nas Notas fiscais de fls. 03-05 ao preço unitário de R\$ 6,00 (seis reais).

Os demais produtos estavam acobertados pelo benefício fiscal que vigorou até 01/03/2012, bem como ficou demonstrado pelos documentos trazidos aos autos que apenas um dos produtos estava com preço abaixo da Pauta Fiscal, conforme confessado pelo contribuinte.

Dessa forma, não merece reparos a decisão do Julgador Singular, sendo devido o crédito tributário, excluindo-se da operação os produtos regulares, permanecendo apenas a diferença com relação ao produto com imposto recolhido a menor, bem como necessária a readequação da penalidade, por força das Leis 3583/2015 e 3756/2015, que reduziu a penalidade de 150% para 90% para alterar o dispositivo do art. 77, IV, "j" para art. 77, IV, "a", item 4, ambos da Lei 688/96.

O crédito tributário fica assim constituído:

|            |               |
|------------|---------------|
| Tributo:   | R\$ 12.293,83 |
| Multa 90%: | R\$ 11.064,44 |

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 23.358,27 (vinte e três mil trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos).

Pôr todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a Decisão Singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

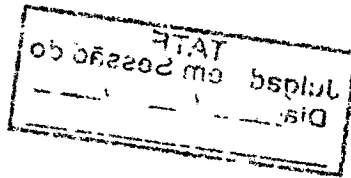
**É O VOTO.**

Porto Velho, 06 de julho de 2023.

MANOEL RIBEIRO  
DE MATOS JÚNIOR

Assinado de forma digital por  
MANOEL RIBEIRO DE MATOS  
JÚNIOR  
Dados:

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
**Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : N° 20122904200034  
**RECURSO** : DE OFÍCIO N° 006/2023  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : GUAPORÉ CARNES S/A  
**RELATOR** : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO** : N° 089/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO N° 0175/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – PAUTA FISCAL DE PREÇOS MÍNIMOS - ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. OCORRÊNCIA. Restou provado que o sujeito passivo praticou saída de mercadoria, sem observar a Pauta Fiscal de Preço mínimo vigente à época da autuação, tendo recolhido imposto menor. Todavia, ficou demonstrado que apenas um dos produtos constantes das Notas Fiscais estava com preço abaixo da Pauta Fiscal. Permanece a autuação apenas em relação à diferença do produto com imposto recolhido a menor, bem como necessária a readequação da penalidade, para alterar o dispositivo do art. 77, IV, “j” para art. 77, IV, “a”, item 4, ambos da Lei 688/96, reduzindo a penalidade de 150% para 90%. Retroatividade da lei mais benéfica. Infração parcialmente ilidida. Mantida a Decisão singular que julgou Parcialmente Procedente o auto de infração. Recurso de Ofício improvido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Rudimar Jose Volkweis, Roberto Valadão Almeida de Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**TOTAL: R\$ 49.967,68**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE.**

**\*TOTAL: R\$ 23.358,27**

TATE, Sala de Sessões, 06 de julho de 2023.

~~Anderson Aparício Arnaut~~  
Presidente

~~Manoel Ribeiro de Matos Júnior~~  
Julgador/Relator